



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002693-88.2019.8.19.0000

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S A (HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO SA)

RELATORA: DANIELA BRANDÃO FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PELO AGRAVANTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SITE DE RESERVA DE HOTÉIS ALEGANDO PRÁTICA DENOMINADA GEO-PRICING (PRECIFICAÇÃO DIFERENCIADA DA OFERTA COM BASE NA ORIGEM GEOGRÁFICA DO CONSUMIDOR). A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM: A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU, O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTES TAIS

REQUISITOS NO CASO EM TELA, NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA QUE O AGRAVADO MANTENHA PRESERVADA A LISTA DE RESERVAS DE SEUS CLIENTES, A FIM DE ASSEGURAR EVENTUAIS RESSARCIMENTOS FUTUROS EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0002693-88.2019.8.19.0000 em que é agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S A (HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO SA)**.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca Capital que, nos autos da ação civil pública com pedido de liminar nº 0288040-39.2018.8.19.0001, indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo ora agravante para que o agravado cesse a prática denominada geo-pricing (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor), nos seguintes termos:

"(...) A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo. Também se deve levar em conta o prejuízo para a parte contrária.

A regra é para a estrita observância do iter processual, com a ampla defesa e contraditório, para que, após, o Poder Judiciário possa decidir.

No caso em tela, é necessário melhor elucidação sobre a existência ou não do alegado "geo-pricing", sendo certo que a simples diferenciação de preços em quartos em hotéis, não indica necessariamente as mesmas causas, podendo existir outras.

Dessa forma, não se verifico estarem presentes ainda os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório pleiteado, bem visualizo que ainda há necessidade de maior dilação probatória, motivo pelo qual, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.(...)"

Em suas razões de fls. 02/21, alega o agravante que o site de compras coletivas Hotel Urbano.com estaria incorrendo na prática abusiva de *geo-pricing* (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor), a qual discrimina consumidores com base em sua origem geográfica e/ou nacionalidade para manipular ofertas de hospedagem em hotéis, alterando o respectivo preço e disponibilidade conforme a origem do consumidor, sendo que sempre era ofertado um preço mais caro

para o consumidor brasileiro, em detrimento de consumidores de outros países.

Salienta ainda que uma segunda modalidade de discriminação ocorreria mediante a disponibilização de uma ferramenta na plataforma das empresas do setor hoteleiro, que permitiria que os próprios hotéis discriminassem os consumidores, dando a determinadas nacionalidades melhores condições em detrimento das demais, violando diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet.

Ressalta que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela deve ser revista, uma vez que a prática abusiva restou demonstrada em inquérito civil, não havendo razão legítima que justifique o tratamento distinto entre consumidores pela sua localização ou origem, cabendo ao Estado e ao Poder Judiciário a proteção jurídica do mercado e do consumidor e que, caso o agravado não seja compelido a cessar tal prática, outros sites de reserva serão estimulados a praticar a mesma conduta.

Requer, com isso, a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela para que o agravado:

a) abstenha-se, na prestação de seus serviços, de promover qualquer discriminação injustificada de consumidores brasileiros no Brasil e no exterior, bem como de

permitir que hotéis brasileiros discriminem quaisquer consumidores com base na origem geográfica ou nacional, pela prática de *geo-pricing*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

b) mantenha cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais e passados que sofreram a geodiscriminação desde 2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;

c) informe os consumidores quaisquer decisões proferidas no presente processo, mediante envio de correio eletrônico e de aviso legível e chamativo na página inicial de seu sítio eletrônico.

Decisão de fls. 27/34 indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal feito pelo agravante.

Agravo interno interposto pelo Ministério Público às fls. 44/56, pugnano o agravante pela reforma da decisão, com o consequente deferimento da antecipação da tutela recursal, reiterando as razões de seu recurso.

Contrarrazões de fls. 57/75 rebatendo os argumentos do agravante, ponderando que jamais praticou o geoprising como alegado pelo recorrente, uma vez que sequer possui tecnologia para tanto, destacando que o Ministério Público baseia sua alegações em relatório unilateralmente produzido pelo mesmo, tendo recusado convite para realizar perícia técnica nos equipamentos da agravada.

Ressalta que a decisão agravada não deve ser reformada, em observância ao disposto na súmula 59 desta Corte e que a metodologia utilizada pelo recorrente e que deu causa a acusação da recorrida pela prática de geoprising foi equivocada. Por fim salienta que não há perigo de dano e que não pode ser compelido a manter uma lista de clientes que sofreram geoprising, uma vez que não praticou tal conduta.

Inicialmente indeferida a tutela recursal, foi dado parcial provimento a agravo interno, Acórdão de fls. 233/245, tão somente para que o agravado mantivesse preservada a lista de reservas e cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais, passados e futuros, desde o ajuizamento até o julgamento final da presente demanda, a fim de assegurar eventuais futuros ressarcimentos em caso de procedência do pedido, sob pena de multa única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça de fls. 266/272 opinando no sentido de dar parcial provimento ao recurso, determinando-se a preservação da lista de reservas dos clientes, confirmando-se o Acórdão que apreciou o Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Relatados, passo a votar.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca Capital que nos autos da ação civil pública com pedido de liminar nº 0288040-39.2018.8.19.0001, indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo ora agravante para que o agravado cessasse a prática denominada *geo-pricing* (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor).

Em primeiro lugar cumpre salientar que dispõe o art. 300 do CPC de que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se encontrando presentes tais requisitos no caso em tela.

Ocorre que a pretensão de antecipação da tutela recursal do agravante se confunde com o próprio mérito da demanda, sendo prudente a oitiva da parte contrária e a conclusão de toda a fase de instrução probatória para que se chegue a uma conclusão mais apurada a respeito da controvérsia.

Isso porque o inquérito civil de fls. 180/194 se limita a comparar preços de alguns quartos de hotéis utilizando um IP localizado no Brasil e outro IP localizado na Espanha, sendo certo que o preço final de um produto ou serviço pode variar por diversos fatores, necessitando maior dilação probatória para que se verifique as causas de tal variação e se de fato ocorreu a prática de geoprising.

Note-se, ainda, que a instauração do inquérito se deu em razão de uma representação feita pela empresa Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda. (fls. 86/115), a qual atua no mesmo ramo de atividade do agravado, devendo-se ter muita cautela na apreciação das provas que serão produzidas no curso da ação principal, que se encontra justamente na fase da instrução

probatória, sendo prematuro o deferimento da antecipação de tutela nesse momento processual.

Ademais, o *periculum in mora* e a possibilidade de danos irreparáveis não restaram demonstrados, sendo certo que se trata da prestação de um serviço de natureza não essencial e, caso ao final da instrução probatória se chegue à conclusão de que o agravado praticou conduta abusiva, os consumidores lesados terão à sua disposição todos os meios legais para reivindicar seus direitos.

Ressalte-se que, caso ao final da instrução probatória se chegue à conclusão de que o agravado está incorrendo em prática abusiva e outras empresas adotem a mesma conduta, certamente serão oportunamente demandadas pelo Ministério Público e serão compelidas a ressarcir eventuais prejuízos causados aos consumidores.

A respeito do tema, seguem aresto desta Colenda Corte em demanda semelhante a presente, *in verbis* (grifei):

0008914-24.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO -
Julgamento: 28/11/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

Agravo interno. Decisão que indeferiu efeito suspensivo ativo em agravo interposto contra decisão que indeferiu liminar pelo juízo de 1º grau. **Ausência de demonstração de prática de abusivas de "Geo-Blocking" (bloqueio da oferta com base na origem geográfica do consumidor e de "Geo-Pricing" (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor). Disputa mercadológica e atuação do MP orientada por concorrente. Ausentes os requisitos indispensáveis para concessão da liminar. Indeferido efeito suspensivo ativo. Decisão que se mantém. Recurso conhecido e desprovido.**

Desta feita, prudente se aguardar o deslinde da instrução probatória, a fim de se verificar eventual prática abusiva por parte da empresa agravada.

No entanto, em atenção aos princípios da efetividade e segurança jurídica, merece pequena alteração a decisão para que o

agravado mantenha preservada a lista de reservas e cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais, passados e futuros, desde o ajuizamento até o julgamento final da presente demanda, a fim de assegurar eventuais futuros ressarcimentos em caso de procedência do pedido, sob pena de multa única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal como decidido pelo Acórdão de fls. 233/245 que deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelo ora agravante.

Destaque-se que aqui não se está afirmando que a empresa agravada praticou a conduta de *geopricing*, mas tão somente determinando que a mesma mantenha íntegra a lista de clientes que fizeram reservas em seu site desde o ajuizamento da demanda, a fim de se assegurar eventuais ressarcimentos futuros em caso de procedência da demanda, não se tratando de obrigação de impossível cumprimento por parte da recorrida, a qual certamente possui tecnologia para tanto.

A esse respeito, peço vênia para transcrever trechos do bem lançado parecer da Douta Procuradoria de Justiça de fls. 266/272, in verbis:

" (...) 3. Quanto ao mérito, entende-se que a matéria devolvida em sede de Agravo de Instrumento acabou por ser exaustivamente enfrentada no julgamento do Agravo Interno, pois as razões para o deferimento da tutela provisória derivam dos mesmos fundamentos apreciados na ocasião do julgamento daquele recurso, em sede de antecipação da tutela recursal.

Como restou bem delineado na decisão que indeferiu o pleito antecipatório recursal (indexador 000027), os fatos objeto da antecipação, correspondentes à prática, ou não, da geoprecificação, se confundem com o próprio mérito da demanda, de modo que se faz necessária a instrução processual e a cognição exauriente para a correta apreciação das imputações.

Embora, aparentemente, assista razão ao recorrente no que toca à violação da esfera de proteção do consumidor, parte vulnerável, pela prática que atribui ao recorrido, a realidade desta prática encontra-se pendente de adequada comprovação, matéria de fato que demanda dilação probatória e, por si só, no caso, afasta, salvo melhor juízo, a aplicação da tutela provisória requerida.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o acolhimento parcial do Agravo Interno parece ter encontrado medida adequada de proteção, ao determinar a preservação das informações dos clientes pela recorrida, viabilizando a tutela de seus interesses pela via ressarcitória, caso se configure, de fato, a prática abusiva.

4. Em face do exposto, opina o Ministério Público no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, determinando-se a preservação da lista de reservas dos clientes, confirmando-se o

Acórdão que apreciou o Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a antecipação da tutela recursal. "

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, tão somente para que o agravado mantenha preservada a lista de reservas e cadastro atualizado com nome, endereço e telefone de todos os seus clientes atuais, passados e futuros, desde o ajuizamento até o julgamento final da presente demanda, a fim de assegurar eventuais futuros ressarcimentos em caso de procedência do pedido, sob pena de multa única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), confirmando os termos do Acórdão de fls. 233/245.

É como voto.

Rio de Janeiro, data da sessão.

DANIELA BRANDÃO FERREIRA
Desembargadora Relatora